



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253435 - SP(2026/0010473-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **PETROTUBOS TUBOS DE ACO LTDA**
ADVOGADOS : **PEDRO RENDON DE ASSIS GONÇALVES - SP310234**
: **RODRIGO MARÇAL FERREIRA DA COSTA - SP253457**
: **CLAUDIO WILSON BRESSANE CRUZ - SP036685**
RECORRIDO : **COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA**
ADVOGADOS : **OTÁVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137**
: **FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DUPLICATAS MERCANTIS). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou a sentença e afastou a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução; embargos de declaração rejeitados.
2. A controvérsia diz respeito à execução de duplicatas mercantis, com atos de constrição e pesquisa de bens, e ao reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por prescrição intercorrente, sem fixar honorários.
4. A Corte de origem afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, após a suspensão de um ano, o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se em 3/5/2019 e se consumou em 3/5/2022, à luz do art. 921, §§ 1 e 4, do CPC; (ii) saber se o prazo trienal do art. 18, I, da Lei n. 5.474/1968 rege a intercorrente nas duplicatas; (iii) saber se, nos termos do art. 202, caput e parágrafo único, do CC, não houve nova causa interruptiva após a citação e a suspensão; e (iv) saber se o art. 206-A do CC impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo prazo da pretensão principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento da pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a alegada inércia do exequente e a utilidade das diligências.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em

consonância com a jurisprudência quanto à necessidade de inércia do credor e à irretroatividade da sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021 sobre o art. 921, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da prescrição intercorrente exige reexame de fatos e provas sobre a inércia do exequente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de inércia e a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 quanto ao art. 921, § 4º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *itálico a*; CPC, arts. 85, § 11, 921, §§ 1 e 4, e 924, V; CC, arts. 202, *itálico caput*, parágrafo único, e 206-A; Lei n. 5.474/1968, art. 18, I; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.910.364/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.580.673/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.734.043/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.111.064/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AREsp n. 2.950.563/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2090626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AREsp n. 2.778.305/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253435 - SP(2026/0010473-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : PETROTUBOS TUBOS DE ACO LTDA
ADVOGADOS : PEDRO RENDON DE ASSIS GONÇALVES - SP310234
RODRIGO MARÇAL FERREIRA DA COSTA - SP253457
CLAUDIO WILSON BRESSANE CRUZ - SP036685
RECORRIDO : COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA
ADVOGADOS : OTÁVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137
FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (DUPLICATAS MERCANTIS). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 14.195/2021. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou a sentença e afastou a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução; embargos de declaração rejeitados.
2. A controvérsia diz respeito à execução de duplicatas mercantis, com atos de constrição e pesquisa de bens, e ao reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por prescrição intercorrente, sem fixar honorários.
4. A Corte de origem afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, após a suspensão de um ano, o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se em 3/5/2019 e se consumou em 3/5/2022, à luz do art. 921, §§ 1 e 4, do CPC; (ii) saber se o prazo trienal do art. 18, I, da Lei n. 5.474/1968 rege a intercorrente nas duplicatas; (iii) saber se, nos termos do art. 202, caput e parágrafo único, do CC, não houve nova causa interruptiva após a citação e a suspensão; e (iv) saber se o art. 206-A do CC impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo prazo da pretensão principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o acolhimento da pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre a alegada inércia do exequente e a utilidade das diligências.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência quanto à necessidade de inércia do credor e à

irretroatividade da sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021 sobre o art. 921, § 4º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da prescrição intercorrente exige reexame de fatos e provas sobre a inércia do exequente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de inércia e a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 quanto ao art. 921, § 4º, do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *itálico a*; CPC, arts. 85, § 11, 921, §§ 1 e 4, e 924, V; CC, arts. 202, *itálico caput*, parágrafo único, e 206-A; Lei n. 5.474/1968, art. 18, I; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.910.364/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.580.673/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.734.043/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.111.064/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AREsp n. 2.950.563/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2090626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AREsp n. 2.778.305/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PETROTUBOS TUBOS DE AÇO LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 618):

EXECUÇÃO Duplicatas Mercantis Prescrição intercorrente Ausência de inércia da exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material Entendimento pacificado pelo STJ, em sede de incidente de assunção de competência Lei nº 14.195/2021 que não possui efeito retroativo Prescrição não caracterizada Sentença reformada Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 655):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Omissão, contradição e obscuridade inexistentes, bem assim qualquer outro vício Aspectos relevantes objeto de análise Intenção de rediscutir a decisão Mero inconformismo Exegese do artigo 1.022, do CPC Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 921, §§ 1 e 4, do Código de Processo Civil, porque, suspenso o processo por 1 ano a partir de 02/05/2018, deveria iniciar-se a contagem da prescrição intercorrente em 03/05/2019, culminando em 03/05/2022, visto que não houve atos úteis do exequente aptos a interromper ou suspender novamente a prescrição;

b) 18, I, da Lei n. 5.474/1968, pois a prescrição aplicável às duplicatas é trienal contra o sacado e respectivos avalistas, c/c o entendimento de que a execução prescreve no mesmo prazo da ação;

c) 202, *caput*, parágrafo único, do Código Civil, porquanto a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez, recomeçando da data do ato interruptivo ou do último ato do processo para a interromper, e, no caso, após a citação em 07/06/2017 e a suspensão de 02/05/2018 a 02/05/2019, não houve nova causa interruptiva;

d) 206-A do Código Civil, visto que a prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da pretensão principal (três anos nas duplicatas), e, ao final, deve ser reconhecida a consumação da prescrição intercorrente.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos federais indicados, restabeleça a sentença que extinguiu a execução por prescrição intercorrente e determine a extinção, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por ausência de indicação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), e que, no mérito, a reforma demandaria reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ), além de não haver retroatividade da Lei n. 14.195/2021, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 663-670).

O recurso especial foi admitido (fls. 671-672).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou a satisfação de débito decorrente de duplicatas mercantis, com realização de atos de constrição e pesquisa de bens do devedor.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução, reconhecendo a prescrição intercorrente, sem fixar honorários.

A Corte estadual reformou a sentença para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução.

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 921, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que, suspensa a execução por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, entre 02/05/2018 e 02/05/2019, o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se em 03/05/2019 e consumou-se em 03/05/2022, visto que não houve manifestação útil da exequente capaz de interromper o curso da prescrição à luz do § 4º do art. 921.

O acórdão recorrido concluiu não haver inércia injustificada da exequente, assentando que “os autos não ficaram paralisados por prazo superior ao da prescrição” e que “a credora deu regular andamento ao feito, sempre que

intimada a tanto pelo Juízo” (fls. 620-621), além de afirmar a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 (fls. 621-622).

No recurso especial, a parte alega que houve paralisação superior ao prazo prescricional e ausência de atos úteis de constrição. O Tribunal de origem, contudo, analisou o acervo dos autos e afirmou, de forma fundamentada, a ausência de inércia e a prática de diligências pela exequente (fls. 620-621). Revertal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Art. 18, da Lei n. 5.474/1968

A recorrente afirma que o prazo prescricional aplicável às duplicatas é de três anos contra o sacado e respectivos avalistas, devendo esse prazo reger também a prescrição intercorrente na execução do título, levando ao reconhecimento da extinção por prescrição em 03/05/2022.

O acórdão recorrido reconheceu, em caráter hipotético, “ainda que admitido o prazo prescricional trienal do título executivo, nos termos do art. 18, I, da Lei 5.474/68”, mas assentou que “os autos não ficaram paralisados por prazo superior ao da prescrição” e que não se verificou inércia da credora (fls. 620-621).

No recurso especial, a parte sustenta que o prazo trienal se consumou por inércia. O Tribunal a quo, porém, firmou premissa fática de ausência de paralisação superior ao prazo prescricional e de prática de diligências úteis. Alterar tal premissa exige revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 202, do Código Civil

Alega o recorrente que a interrupção da prescrição somente poderia ocorrer uma vez, tendo a citação em 07/06/2017 interrompido o prazo; após a

suspensão de 02/05/2018 a 02/05/2019, o prazo retomou seu curso sem nova causa interruptiva idônea, razão pela qual a prescrição intercorrente se consumou em 03/05/2022, nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 202 do Código Civil.

O acórdão recorrido, examinando os elementos dos autos, concluiu pela ausência de inércia e pela prática de diligências pela credora, não havendo paralisação por prazo superior ao prescricional (fls. 620-621).

No recurso especial, a parte sustenta inexistência de causas interruptivas ao longo do período analisado. Todavia, o reconhecimento ou afastamento da interrupção e a aferição da utilidade das diligências realizadas dependem do exame do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 206-A, do Código Civil

A parte alega que a prescrição intercorrente observa o mesmo prazo da pretensão principal, qual seja, o prazo trienal das duplicatas, e, porquanto transcorrido o período de 03/05/2019 a 03/05/2022 sem atos interruptivos, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente.

O acórdão recorrido assentou não haver inércia da exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material e consignou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 (fls. 620-622).

No recurso especial, a parte sustenta consumação do prazo sem atos úteis. A conclusão do Tribunal a quo repousa sobre premissas fáticas firmadas após exame do andamento processual e das diligências. A pretensão recursal demanda reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. TERMO INICIAL. NÃO CONSUMAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão que afastou a prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial. A parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem violou os artigos 206, §5º, I, do Código Civil, e 921, III, do Código de Processo Civil, ao afastar a prescrição intercorrente, alegando que a citação ocorreu dez anos após o despacho inicial e que os requerimentos infrutíferos para localização do devedor não suspenderiam ou interromperiam a prescrição.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente foi corretamente afastada.

III. Razões de decidir

3. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que nas causas regidas pelo CPC/73, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, tendo como termo inicial o fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80) . Precedentes.

4. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.580.673/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025). (AgInt no AREsp n. 2.734.043/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

5. No caso, o Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente, considerando que o prazo prescricional teve início após o término da suspensão do processo por um ano, determinada em 1º de março de 2021, e que a atuação processual do exequente, que obteve a citação do executado em 4 de março de 2022, afastou a consumação da prescrição.

6. As alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feita pela Lei n.º 14.195/2021 não se aplica retroativamente. "(AgInt no REsp n. 2.111.064/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.).

7. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ponto, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

8. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem - no sentido da ausência dos requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente - demandaria o reexame de provas, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.910.364/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória com sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. O acórdão a afastou por inexistência de inércia do exequente, cassando a sentença e determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se diligências meramente requeridas e infrutíferas não suspendem nem interrompem a prescrição intercorrente e se o termo inicial, na vigência do CPC de 2015, decorre da ciência da primeira tentativa infrutífera, com única suspensão de 1 ano; (ii) saber se deve ser reconhecida a prescrição intercorrente pelo prazo quinquenal do art. 206, § 5º, do Código Civil, após a suspensão de 1 ano e o decurso do prazo sem resultado útil; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao entendimento sobre a prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Foi afastada a violação do art. 921, §§ 2º e 4º, do CPC de 2015, porque o acórdão aplicou o regime do CPC de 1973 ao caso, registrou ausência de inércia do exequente e inexistência de suspensão e concluiu que a reforma demandaria reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Inexistente ofensa ao art. 206, § 5º, do Código Civil, porque o Tribunal de origem reconheceu a atuação contínua do exequente, sem paralisação superior ao prazo legal, bem como porque o acórdão está alinhado à orientação do STJ sobre a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 e à necessidade de desídia na vigência do CPC de 1973, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

6. Dissídio jurisprudencial afastado, porque o julgado recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, o que impõe a aplicação da Súmula n. 83.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da prescrição intercorrente exige reexame de fatos e provas sobre a alegada inércia do exequente. 2. O regime do CPC de 1973 e a irretroatividade da Lei n. 14.195/2021 afastam a prescrição intercorrente na ausência de desídia do credor. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que afasta também o dissídio".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, §§ 2º e 4º, 14, caput, 1.056, 85, § 11; CC, arts. 206, § 5º, e 202, parágrafo único; Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2090626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024. (AREsp n. 2.950.563/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 921, § 4º. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.195/2021. TERMO INICIAL. IRRETROATIVIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, que alterou o § 4º do art. 921 do CPC, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não pode ser aplicada retroativamente.

2. No caso concreto, o acórdão recorrido aplicou retroativamente a nova regra do § 4º do art. 921 do CPC, fixando o termo inicial da prescrição intercorrente em 14/03/2017, o que contraria a jurisprudência consolidada do STJ. Portanto, tendo o julgado conferido retroatividade indevida à norma, deve ser afastada, segundo o referido marco, a prescrição intercorrente.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.778.305/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.253.435 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0010473-0

Número de Origem:

07011995120128260695 7011995120128260695

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETROTUBOS TUBOS DE ACO LTDA

ADVOGADOS : PEDRO RENDON DE ASSIS GONÇALVES - SP310234

CLAUDIO WILSON BRESSANE CRUZ - SP036685

RODRIGO MARÇAL FERREIRA DA COSTA - SP253457

RECORRIDO : COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CORREA DA SILVA - SP080833

OTÁVIO MEI DE PINHO BELLARDE - SP375137

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026